



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0000071-92.1992.8.16.0185

I – RELATÓRIO

Trata-se de Concordata Preventiva convolada em Falência requerida por **J.V. FERREIRA E CIA LTDA.**

Em 17/07/1992 a requerente ingressou com pedido de concordata preventiva, tendo o benefício sido deferido. Todavia, por sentença, em 25/03/1999 (movimento 1.72), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico o Dr. Fernando Cesar Azevedo Penteado.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do síndico nomeado; **2)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos. Em virtude de renúncias e substituições dos síndicos anteriores, foi nomeado o Dr. Joaquim Rauli.

Foi arrecadado ativo e pago parte do passivo.

O síndico, em seu relatório final de (movimento 149) postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência. Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve pagamento parcial do passivo da massa.

Em conformidade com o do art. 132 do DL 7661/45[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, ainda que parcial.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e incorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico.

Além disso, as contas apresentadas foram julgadas boas, em procedimento próprio.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **J.V. FERREIRA E CIA LTDA**, continuando o falido responsável pelo passivo remanescente, nos termos do artigo 135 do DL 7661/45. Publique-se edital, nos termos do art. 132, parágrafo segundo do DL 7661/45. Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo de falência.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

